



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.171 - RS (2008/0098397-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING DAS PADARIAS LTDA
ADVOGADO : RENI M DOTTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ILICITUDE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.171 - RS (2008/0098397-2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING DAS PADARIAS LTDA
ADVOGADO : RENI M DOTTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ILICITUDE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, quando verificada a sua negligência.

3. Inviável o reexame do conteúdo fático dos autos em sede de recurso especial.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que, "na sua condição de mero mandatário para cobrança do título em questão, não poderia ser-lhe exigido perquirir sobre a causa debendi do título que lhe fora entregue para cobrança" (fl. 180); e (b) a pretensão recursal não esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ; (c) os precedentes citados na decisão agravada não podem ser aplicados ao caso dos autos, porque "naquelas hipóteses ficou caracterizada a negligência do banco endossatário em face do protesto indevido de duplicata, o que não ocorreu na espécie" (fl. 181).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.171 - RS (2008/0098397-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado do agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo mesmo, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não merece acolhida a pretensão do recorrente.

De início, porém, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do banco, adotou o Tribunal de origem entendimento consonante à jurisprudência do STJ. A propósito, confira-se:

COMERCIAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1157334/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE DUPLICATA REALIZADO POR BANCO-ENDOSSATÁRIO. TÍTULO QUITADO NO VENCIMENTO. CULPA PELA REALIZAÇÃO DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do AgRg no Ag 1.311.331/SC, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe de 10/2/2011), este Pretório já decidiu que "responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo".

2. A modificação do v. acórdão recorrido no sentido de que a instituição financeira não teria agido com culpa ao efetuar o protesto, como ora postulado, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R\$ 8.276,00 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais), em virtude dos danos sofridos pela agravada em razão do protesto indevido de duplicata, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Ademais, a revisão do julgado, no ponto, também esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1308378/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Por fim, inviável a pretensão recursal quanto ao afastamento da ilicitude do protesto, por óbice da Súmula 7/STJ, que impede o revolvimento do conteúdo fático dos autos, providência utilizada pelo acórdão recorrido para concluir pela responsabilidade do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0098397-2

AgRg no
REsp 1.054.171 / RS

Números Origem: 10500670360 10500672249 117641085 117914193 70013769799
70021716394 70023252695

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHOPPING DAS PADARIAS LTDA
ADVOGADO : RENI M DOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING DAS PADARIAS LTDA
ADVOGADO : RENI M DOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.